

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201701257

Unidade Auditada: Secretaria de Relações do Trabalho

Ministério Supervisor: Ministério do Trabalho - MTb

Município/UF: Brasília - DF

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Ronaldo Nogueira – Ministro do Trabalho

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016 da Secretaria de Relações do Trabalho (SRT/MTb), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Foram avaliados elementos formais e gerenciais do macroprocesso Registro Sindical: conformidade das peças, indicadores da gestão, controles internos administrativos sob a perspectiva do COSO, cumprimento das recomendações dos órgãos de controle e processos da área de correição.

Preliminarmente, cumpre registrar a ocorrência e manutenção de problemas atinentes às atividades de registro sindical que comprometem o desempenho da Unidade e, conseqüentemente, os serviços disponibilizados às entidades sindicais e à sociedade.

Em relação aos controles internos administrativos da SRT/MTb, observou-se que, embora existam normativos com a definição das competências da Unidade, foram detectadas distorções na distribuição funcional de servidores lotados na SRT: 38% dos servidores da Secretaria estavam lotados no Gabinete, unidade que caracteristicamente detém competências de supervisão dos trabalhos das respectivas unidades subjacentes, e não de execução de atividades finalísticas. Ademais, não existem nas normas atribuições específicas aos servidores que atuam nas Unidades da SRT.

Especificamente sobre as atividades de concessão de registro sindical, as normas existentes para análise e operacionalização do processo de registro contêm lacunas de conteúdos e falhas operacionais que comprometem a tempestividade do processo. Vale anotar que o processo perpassa etapas que não possuem definição de prazo para sua conclusão, como, por exemplo, a mediação, atividade voltada para resolução de conflitos, que não possui prazo para sua realização. Do mesmo modo, não existe prazo para o Conselho de

Relações do Trabalho se manifestar quando instado a se pronunciar sobre eventual controvérsia. Essas e outras fragilidades normativas perduram já há alguns exercícios, provocando embaraços e, conseqüentemente, atrasos na conclusão dos processos, que dependem, em média, 4 vezes mais tempo que o limite previsto de 180 dias para serem finalizados.

Ainda em relação à atividade de registro sindical, a falta de parametrização acerca das atividades/profissões e respectivas categorias sindicais, associada à falta de entendimento firmado na Unidade sobre o enquadramento de entidades, dificulta o trabalho dos técnicos no processo de análise e amplia a margem para discricionariedade nas decisões. Isso porque a construção de entendimento sobre o enquadramento de uma entidade no caso concreto, além de ensejar diversas consultas em sistemas e em fontes de informação dispersas, depende do conhecimento do corpo técnico médio que atua nos processos do registro sindical, sem se orientar por um documento institucionalizado que sirva de referencial para a decisão sobre o enquadramento. Isso pode dar azo a diferentes interpretações no que pertine ao enquadramento da entidade que solicitou o registro.

Nesse contexto, os sistemas utilizados no processo de análise do registro sindical são fundamentais para as análises pelos técnicos, especialmente para avaliar o atendimento do princípio da unicidade sindical. Existem na unidade 2 (duas) versões do mesmo sistema de cadastro de entidades sindicais, denominadas CNES “Antigo” e “Novo”, além do SDP, sistema voltado para o controle de processos. Observa-se que esses sistemas não se comunicam, dificultando a visualização do universo de registros sindicais, além não possuírem controle de prazos para instruir os técnicos no acompanhamento dos seus processos. Assim, a multiplicidade de sistemas enseja excessivas consultas e interações humanas, submetendo o processo de análise a erros e, conseqüentemente, a riscos de favorecimento ou preterição de entidades no que tange à ordem de análise de processos.

Todas essas fragilidades normativas, operacionais e ferramentais supracitadas repercutem nos estoques de processos pendentes de análise. No início de 2016, o passivo era de 2.478 pedidos de registro que aguardavam avaliação conclusiva da Unidade, sobre o registro ou seu indeferimento. A análise temporal realizada pela auditoria demonstrou que, à época dos exames, os processos levavam em média 792 dias para serem concluídos, em detrimento do prazo limite estabelecido na Portaria n° 326/21013, de 180 dias.

No aspecto de divulgação de informações à sociedade, observou-se que, embora a SRT disponibilize no sítio do Ministério do trabalho Emprego (www.trabalho.gov.br) sistemas para consulta pública, as consultas dependem de informações que não são facilmente obtidas, como, por exemplo, o número do processo ou do CNPJ da entidade sindical, dificultando o acesso ao cidadão e às entidades sindicais interessadas. No exercício de 2017, foi disponibilizada nova ferramenta de consulta, denominada Portal de Relações do trabalho, o que representou um avanço na divulgação de informações sobre o registro sindical, apesar dos ajustes que se fazem necessários na ferramenta.

No que se refere às demandas recebidas pela Ouvidoria da Unidade, o prazo médio observado para atendimento às respostas ao cidadão foi de 227 dias. Esse prazo é considerado pouco razoável e indevido, demonstrando a má qualidade do serviço de disponibilização de informações prestado à sociedade.

Em relação às determinações do TCU, não existem Acórdãos do Tribunal que contenham determinações/recomendações à Unidade com expressa orientação de acompanhamento pelo Controle Interno. No tocante às recomendações da CGU de exercícios anteriores, verificou-se 1 (uma) recomendação pendente de atendimento, que diz respeito aos prazos para análise dos pedidos das entidades sindicais. Apesar de o reduzido quantitativo de recomendações sugerir pouca relevância, a resposta enviada pela Unidade em relação à recomendação denota a sua reduzida capacidade de promover aprimoramentos no processo de registro sindical, entendidos como necessários pela CGU. Destaca-se que a recomendação em comento foi enviada ao gestor em 4/9/2014 (Relatório nº 201407806) e somente respondida em 6/7/2016, sem apresentação de solução ou proposição de alternativa.

Desse modo, entende-se que a gestão da Unidade vem comprometendo a qualidade dos serviços relacionados ao registro sindical prestados à sociedade, seja às entidades sindicais interessadas em obter esse registro – que esperam por longos períodos para obterem resposta positiva ou negativa do Ministério -, seja ao cidadão, que não detém respostas qualitativa e tempestivamente suficientes para realizar o devido controle social desse processo.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2017.

José Marcelo Castro de Carvalho
Diretora de Auditoria da Área de Políticas Sociais II